



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 138 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000494/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315959

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA –
AUSÊNCIA DA 1ª VIA – IMPROCEDÊNCIA –
APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE
SAÍDAS.** A comprovação pela autuada da operação através
da apresentação da cópia autenticada do Livro de Registro
de Saídas da emitente descaracteriza o ilícito fiscal apontado
na exordial. Recurso voluntário conhecido e provido, para
reformular a decisão singular condenatória pela
improcedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade de
votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a empresa autuada transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pois não fora apresentada a 1ª via da nota fiscal de nº 13184.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. I, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Termo de Retenção ou Apreensão nº155/03, 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias da Nota fiscal nº 13184, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 11/13, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário apresentado às fls. 21/25, mencionando, em síntese, que não pode atender à solicitação constante no Termo de Retenção nº 155/2003 em virtude do extravio da 1ª via do documento fiscal pela transportadora. Ressalta, entretanto, que a operação realizada foi comprovada antes da lavratura do Auto de Infração através da cópia autenticada do Livro de Registro de Saídas da emitente, sendo os créditos legitimados pela Célula de Execução em Sobral.

A Consultoria Tributária às fls. 34/35, em Parecer de nº 623/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para a improcedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide trazida à apreciação deste colegiado versa sobre o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, posto que não foi apresentada a 1ª via da nota fiscal nº 13184 que acobertava o trânsito dos produtos.

De certo, a legislação tributária estadual fez constar, dentre as hipóteses ensejadoras da inidoneidade documental, aquele documento fiscal que for retido por ausência da 1ª via, não tendo, por seu turno, o contribuinte sanado a irregularidade no prazo estabelecido pela norma.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

Entretanto, no presente caso, podemos constatar através dos documentos colacionados aos autos pela autuada juntamente com a sua peça Recursal, que a mesma sanou a irregularidade perante a Célula de Execução da Administração Fazendária em Sobral antes da lavratura do Auto de Infração.

Assim, e levando-se em consideração que o inciso VIII do art. 65 do Decreto nº 24.569/97 permite o creditamento do imposto comprovando-se, em caso de falta da 1ª via da nota fiscal, a operação através do seu registro no Livro de Registro de Saídas da emitente; o que aconteceu no caso em tela, não há o que se falar em prática de infração à legislação tributária, pelo que a autuada não merece sofrer qualquer reprimenda do Fisco Estadual.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo

comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.

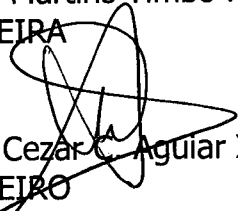

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO